

## VOTO

Cuidam os autos de tomada contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP para utilização no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), nos exercícios de 2012-2013.

2. Por meio do Acórdão 8784/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, condenou-o ao pagamento do débito apurado no valor histórico de R\$ 429.000,00 e sancionou-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.000,00.

3. Conforme consta do voto condutor da mencionada deliberação, o responsável não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para a não comprovação de despesas realizadas mediante a utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua central de regulação médica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

## II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Abissamra contra o mencionado Acórdão 8784/2017 – 1ª Câmara.

5. O recorrente alega, em síntese, (i) que não poderia ter sido responsabilizado pelo débito, uma vez que o prazo para prestação de contas teria se iniciado na gestão de seu sucessor, (ii) que os recursos por ele geridos foram corretamente aplicados no objeto conveniado; (iii) que as falhas ocorridas em sua gestão podem ser caracterizadas como meramente formais; (iv) que o então Secretário de Governo era o responsável pela gestão dos recursos oriundos do SUS; e (v) que o representante do Ministério da Saúde deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito, dado que, assim como ele, seria responsável pela fiscalização dos recursos transferidos.

## III

6. Após o exame das razões recursais, a Serur propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O encaminhamento sugerido pela unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público.

7. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

8. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

9. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Dessa forma, não pode prosperar a alegação do recorrente de que dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, sejam fatos impeditivos de sua responsabilização. Como bem ressaltou a Serur, não cabe a esta Corte garantir ao responsável o acesso à documentação que alega comprovar a correta aplicação dos valores

questionados. Nesse sentido são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1322/2007–Plenário.

12. Da mesma forma, a mera alegação de que os recursos federais repassados à municipalidade teriam sido corretamente utilizados, desacompanhada de provas, não merece prosperar. Como é cediço, a boa e regular aplicação dos recursos públicos deve ser comprovada de forma documental.

13. Pela mesma razão, não socorre ao responsável a alegação de que teria deixado à disposição de seu sucessor a documentação que comprovaria o correto empregos dos recursos federais. Além de desprovida de elementos para corroborá-la, conforme já registrado, o responsável pela administração dos recursos deve comprovar a sua correta utilização. Por certo, o fato de o recorrente não ser formalmente o responsável pela apresentação da prestação de contas não o exime de eventuais prejuízos decorrentes de sua gestão.

14. A alegação de que a decisão recorrida teria afrontado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por não ter atribuído responsabilidade solidária pelo débito ao então Secretário de Governo não pode ser acolhida. Conforme consignou a Serur, a análise empreendida por ocasião da prolação do acórdão recorrido deixou claro que o Secretário de Governo não foi o responsável pelo *“gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde e, que os cheques eram assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro, infringindo assim o art. 1º da Lei Municipal 2.275/1998 e inciso III, art. 9º c/c o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990”*.

15. Assim, considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar essa conclusão, o argumento de que teria havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se sustenta.

16. Por fim, mais uma vez, esclareço que a responsabilidade pela boa e regular aplicação dos recursos públicos é daquele que os gere. Dessa forma, não pode prosperar a alegação do recorrente de que o responsável pela fiscalização da utilização desses valores deveria também responder por esses haveres, no caso de eventuais falhas na sua atuação. Ademais, no caso concreto, como bem apontou a unidade técnica, a presente tomada de contas especial foi instaurada justamente por conta da fiscalização procedida pelo Denasus.

17. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

